

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA COM A ÉGIDE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL

FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE ELDERLY PERSON WITH THE EGIDE OF THE  
STATUS OF THE ELDERLY PERSON IN BRAZIL

Eder Gama da Silva

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela UFT/ESMAT. Especialista em Direito Público, pelo Instituto Darwin de Brasília. Graduado em Direito, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas. E-mail: edersilva@uft.edu.br

Paulo Fernando de Melo Martins

Doutor em Educação, pela Universidade Federal de Goiás -UFG. Mestre em Educação, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ. Possui Bacharelado e Licenciatura Plena em História, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Graduado em Pedagogia. É professor da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: paulofernando@uft.edu.br

Nathanni Marrelli Matos Mauricio

Mestra em Gestão de Políticas Públicas (GESPOL UFT). Especialista em Gestão Pública (FAEL). Graduada em Administração (UFT). Administradora da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: nathanni@uft.edu.br.

### RESUMO

A efetivação dos direitos da pessoa idosa ganhou grande propulsão no ordenamento jurídico nacional com a entrada em vigor do chamado Estatuto do Idoso. Destaca-se a efetivação dos chamados direitos inerentes à pessoa como indivíduo internacional, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, podendo-se elencar o direito à educação, também previsto na Constituição Federal brasileira, de 1998, em seu artigo 205. Este direito é considerado como parte integrante da dignidade humana, previsto também nas cartas Constitucionais de vários Estados entes internacionais signatários da referida Declaração. Por sua vez, a Constituição Federativa do Brasil tem como uns dos seus princípios: assegurar a dignidade de pessoa humana; a igualdade a todos os cidadãos que habitam em seu território; o direito à educação a todos; e amparo e igualdade de condição à pessoa idosa. Seguindo essas premissas, cabe averiguar se o Estatuto do Idoso assegura à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos o direito à educação superior, bem como a prioridade nos programas de políticas educacionais à pessoa idosa, e ainda se o Poder Judiciário tutela tal direitos quando provocado.

**Palavras-Chave:** Constituição Federal. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Educação. Estatuto do Idoso.

## **ABSTRACT**

The realization of the rights of the elderly has gained great impetus in the national legal system with the entry into force of the so-called Statute of the Elderly. It is worth noting the effectiveness of the so-called rights inherent to the individual as an international individual, as set forth in the Universal Declaration of Human Rights, and the right to education can be listed, also provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1998, article 205. This right is considered as an integral part of the human dignity foreseen also in the constitutional charters of several international states signatory of said Declaration. In turn, the Federative Constitution of Brazil has as one of its principles to ensure the dignity of the human person, equality to all citizens living in its territory, as well as the right to education for all and protection and equal status of person the elderly. Following this premise, it is necessary to determine whether the Statute of the Elderly assures the person aged 60 or over (Sixty) the right to higher education, as well as the priority in educational policy programs for the elderly, and even if the judiciary when provoked.

**Keywords:** Federal Constitution. Universal Declaration of Human Rights. Education. Statute of the Elderly.

## **I INTRODUÇÃO**

O presente artigo objetiva explicar sobre a eficácia dos direitos fundamentais da pessoa idosa após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, bem como verificar se lhe são assegurados o acesso à educação superior, seja como forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana por meio de tutela do poder público executivo, ou ainda pelo debate dos meios de defesa judiciais que garantam tal direito, verificando a eficácia da via judicial, se esta tem obtido resultado tangencial ou meramente simbólico quanto à garantia desse direito.

Desde a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização Mundial das Nações Unidas, em 1948, muitos países, até mesmo o Brasil se comprometeu a respeitar os direitos humanos conforme previsto naquele documento internacional. Quanto aos direitos dos idosos, a Declaração preconiza, em seu artigo XXV, que toda pessoa tem direito à segurança em caso de doença, invalidez, viuvez e velhice. PIOVESAN (2006, p. 140).

No ordenamento constitucional, a Constituição Brasileira, de 1998, incorporou os princípios universais de respeito aos direitos da humanidade, reconhecendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana;

No que tange ao direito ao ensino, em seu artigo 205 assegura a todos o direito à educação, e ainda especifica que tal incumbência é de responsabilidade do Estado; mais adiante, no inciso I do artigo 206, preconiza que o ensino será ministrado levando em conta entre outros o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e finalmente no parágrafo 1º do artigo 211 atribui a organização do ensino superior à união.

No mesmo caminho, a Constituição Federal, em seu artigo 230, assegurou aos idosos direitos à dignidade humana por meio da família e do Estado. Logo, dentro do ideal de efetividade dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, não é aceitável que os direitos da pessoa idosa, em nosso tempo, continuem em meras declarações solenes, cumprindo ao Estado implementar mecanismos capazes de gerar efetivação desses direitos, bem como ao Judiciário fazer cumpri-los em caso de omissão.

Na Legislação Infraconstitucional, o Estatuto do Idoso assegura ao cidadão maior de 60 anos o direito à educação, conforme disposições contidas em seu artigo 20; no artigo seguinte, especifica que o Poder Público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

Nesse sentido, busca-se verificar se o Estatuto do Idoso representa efetivo meio de fazer com que o idoso tenha direito à educação superior.

Os direitos humanos resguardam o direito da pessoa humana, empurrando-a ao topo do bem jurídico, que a insere nas questões de maior valoração da humanidade. Dessa forma, compete ao Poder Público a efetivação de tais direitos, e ao Poder Judiciário a garantia destes em casos de omissão.

## 2 A PESSOA IDOSA

### 2.1 Evolução Histórica

Para se ter uma ideia do fenômeno “velhice”, tão comum à condição humana, há de se levar em consideração a atenção dispensada ao idoso, bem como sua representação social em diversos tempos e lugares, o que não constitui tarefa fácil.

Historicamente, a importância dada à pessoa idosa variava de civilização para civilização, isso desde o tempo das cavernas, que deixavam o velho em abandono total.

Nessa senda, a lição de Janaína Rigo Santin e Marina Zancarano Borowski (2008:141) aponta que, na humanidade primitiva e nômade, o idoso não tinha papel relevante: “aqueles que não aguentavam esse modo de vida acabavam por ficar pelo caminho, ou seja, morriam ao tempo”.

Mas, a partir do momento em que o homem já dominava a agricultura e a criação de animais, tornando-se, portanto, sedentário, os laços familiares começaram a se desenvolver entre o grupo social em que o patriarca exercia papel primordial e recebia a atenção dos demais.

Por isso, é bastante oportuno o ensinamento de Leo Simons apud Moreno (2010:4): “com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependências”. Nessa fase, era habitual que os mais velhos recebessem os melhores pedaços de carne e fossem servidos antes de todos.

Em um terceiro momento das sociedades primitivas, os grupos humanos se organizavam melhor, mantinham um conjunto de normas e de valores, no qual a religião concedia ao idoso forte papel na detenção de sabedoria e de poderes, por serem menos numerosos em razão de as circunstâncias não favorecerem a longevidade.

É o que se depreende da análise de Palma e Schons apud Santin e Borowski (2008: 142) ao aduzirem que

[...]. Os idosos mantinham toda a sabedoria como segredo e não repassavam a seus descendentes o conhecimento; detinham o poder de vida e morte sobre os filhos, os quais lhes deviam obediência, assim como a esposa, submissa em tudo. O poder religioso assegurava ao velho grande privilégios, que o apresentavam como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória e ensinar os ritos, danças e cantos para a celebração do culto.

É válido mencionar que, na antiguidade clássica, o idoso também possuía papéis distintos, sendo que em Roma possuía papel essencial na sociedade como juiz dos destinos de seus familiares e associado ao poder sobre a propriedade da família, possuindo poder social e econômico sobre a família e os herdeiros. Por meio desta concepção é que também vigoravam na legislação não escrita da época, conforme apontado por Moreno (2010: 4), normas determinando que “aquele que matasse pai ou mãe deveria ter a cabeça cortada”.

De outro modo, outros povos não davam papel tão privilegiado ao idoso, como no caso de Atenas que tinha leis que determinavam o extermínio de pessoas inúteis quando a cidade estivesse sitiada, para aumentar a chance de sobreviventes. Existiam, também, outras práticas de desprezo em relação ao idoso, como o caso dos esquimós, tupis e tribos sul-africanas, em que os próprios filhos matavam os pais por costume ou determinação legal (MORENO, 2010: 4-5).

Entretanto, os chineses, japoneses, hindus, persas, árabes, judeus e cristãos sempre consideraram a velhice honrosa e venerável. Para os chineses, conforme aponta Moreno (2010: 4) “o respeito aos pais era um verdadeiro culto, a piedade filial confundindo-se com o sentimento religioso; o homem velho recebia manifestações de consideração em maior escala do que um mais jovem”.

O cristianismo, influenciando o poder romano, possibilitou que fossem incluídas no Corpo de Direito Civil de Justiniano, normas determinando pontos em que os idosos deveriam ser respeitados, ouvidos na família e em sociedade. Anos mais tarde, conforme aponta o mesmo autor, essas disposições foram aliadas às recomendações contidas na Bíblia, o que possibilitou o surgimento, na Holanda e Irlanda dos séculos XV e XVI, de instituições oficializadas para acolher os idosos, carentes e enfermos, evitando sua segregação.

Porém, com o passar dos anos, as necessidades sociais se alteram, passando do perfil essencialmente agrário ao industrial, sendo que, no final do século XVIII, o avanço do capitalismo contribuiu, segundo Moragas apud Santin e Borowski (2010: 142), para que “o prestígio e apreço que antes os velhos detinham” começassem a se perder, “ocorrendo a consequente desestruturação do esquema social no qual viviam”.

Muitas vezes marginalizado e discriminado num contexto em que a produtividade do trabalho é cada vez mais valorizada pela sociedade do que a experiência de vida e sabedoria adquiridas, o idoso foi ao longo dos anos adquirindo papel irrelevante para o Estado, em que se verifica a pouca ou quase nenhuma preocupação em relação aos seus direitos básicos como moradia, saúde, amparo, e até mesmo o da convivência familiar, ou seja, uma vida digna.

Os idosos eram praticamente isolados do convívio social e relegados aos asilos, para lá serem esquecidos, morrerem sem o amparo daqueles aos quais dedicaram boa parte de suas vidas, realidade esta que, dependendo do contexto social no qual o idoso se inseria, poderia ser mais amena, sem deixar de revelar, além do

desnível excludente do “idoso” como tal, um grande abismo entre as condições dadas aos idosos pobres e ricos para o alcance da plenitude de sua dignidade.

Nesse diapasão, têm-se as lições de Beauvoir apud Janaína Rigo Santin e Marina Zancarano Borowski (2008: 143). Vejamos:

[...]. Nas sociedades mais conservadoras, os homens idosos mantiveram lugares importantes e ativos, muitos integrando o poder do país. Entretanto, as classes dominantes não empreendiam muitos esforços para ajudar os idosos pobres, cujo destino dependia, geralmente, da solidariedade da família, porém na maioria das vezes acabavam abandonados, eram expulsos ou asilados.

Vê-se, pois, que o idoso passa a perder espaço social, enquadrando-se em funções com pouca ou nenhuma importância, e a relevância social de sua experiência de vida aos poucos vai sendo esquecida. Tal situação ensejou a mudança de postura do Estado em relação a essa parcela da população segregada do seio social, privada do acesso aos direitos que lhe asseguravam uma vida plena, digna.

É nessa evolução histórica que na Alemanha, de 1889, o Chanceler Bismarck inicia o processo de aposentadoria, promovendo uma revolução social, juntamente com países como Áustria, França, Inglaterra e Estados Unidos (MORENO, 2010: 7).

Estes últimos países começaram a se preocupar com a questão do idoso após a Segunda Guerra Mundial, ocasião em que se viram obrigados a implantar serviços de apoio, reabilitação, trabalho adequado e de moradia a essa parcela da população.

Impulsionada por essa nova realidade, em 1948, a Argentina solicita à Organização das Nações Unidas atenção especial ao problema do crescimento da população dos idosos, viabilizado pela melhoria da qualidade de vida da população em geral. Como consequência, é criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que coloca a velhice como responsabilidade do Estado (MORENO, 2010: 7).

Então, mesmo que gradativamente, pode-se dizer que o Estado passou a dar um pouco de atenção a essa camada da sociedade.

## 2.2 Perspectiva Atual

Inegavelmente, o processo de envelhecimento é próprio do ser humano, já que, por determinação do próprio organismo, a pessoa começa a demonstrar sua fragilidade, produzindo menos hormônios, desacelerando o metabolismo, tornando o indivíduo mais suscetível de doenças.

Nessa linha de pensamento, é oposição de Santin e Borowski (2010: 145):

Tal constatação está intimamente relacionada com o controle e prevenção de doenças; o avanço no campo da geriatria; planejamento e controle sanitário; a diminuição da taxa de natalidade e mortalidade, com a maior prestação de cuidados realizados pelas famílias e casa asilares, tudo levando à conseqüente longevidade.

Conforme se depreende do magistério de Paulo Roberto Barbosa Ramos apud Santin (2010: 61):

[...] visão capitalista que dá valor apenas ao ser humano enquanto este for capaz de produzir e reproduzir o capital. Associa-se a velhice à noção de decadência do ser humano e de inutilidade, devendo ser tratada a partir de conceitos como filantropia e piedade. É preciso superar a situação de exclusão dos velhos, encarando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental”.

Essa situação figura como um paradoxo entre a mentalidade do ser humano de ser eterno e que evita, na maioria das vezes, a todo modo pensar ou refletir acerca do envelhecimento, por estar associado ao fim, à inutilidade, e à morte.

Esse pensamento tinha (e pode ter) fundamento, principalmente em razão das dificuldades pelas quais o idoso passa na busca de um emprego, numa sociedade em que a pessoa com mais de 40 anos já é considerada velha para o trabalho. Segundo Moreno (2010: 16), o idoso acaba “enfrentando todos os tipos de discriminação para conseguir uma nova colocação no mercado, exceto quando se trata de pessoa altamente qualificada e especializada”, o que é uma situação rara.

Como consequência, o idoso acaba por se contentar com o valor pago pela aposentadoria que, na maioria dos casos, é utilizada quase em exclusividade para a aquisição de medicamentos.

Porém, tão doloroso quanto não conseguir um lugar no mercado de trabalho, a aposentadoria também apresenta efeitos devastadores para o idoso, conforme ensina Flávio Fortes D’Andrea apud Moreno (2010: 33):

Em geral é ressentida como algo ameaçador que deixa o indivíduo exposto a um novo tipo de reação de separação que pode reavivar-lhe antigos sentimentos de isolamento ou predispor-lo a uma ansiedade antecipatória à última e definitiva separação que é a morte.

[...] A grande maioria dos velhos de nossa cultura, ao sentirem-se presas de distúrbios físicos ou emocionais, geralmente agravados pela armadura do caráter que limita a flexibilidade do ego, além da comum falta de apoio do meio, são invadidos por sentimento de desamparo, inutilidade, diminuição da autoestima e da autoconfiança. A angústia e o pânico conseqüentes tornam-se insuportáveis em curto espaço de tempo e a depressão, comumente

associada, predispõe o indivíduo a atitudes autodestrutivas. As tentativas de reintegração mobilizam quase toda a energia ainda disponível, tornando o indivíduo mais ocupado consigo e mais apartado da realidade externa.

Em razão do valor da aposentadoria e sem outra fonte de renda, o idoso passa a responsabilidade pelo seu sustento à família, o que dá ensejo, segundo Moreno (2010: 21), ao ciclo de violência física e moral contra o idoso, já que “algum parente se vê obrigado a abandonar o emprego para cuidar daquele idoso e, conseqüentemente, acaba havendo redução na renda e gerando conflitos entre os próprios familiares”.

Nessa direção, ensina Elida Segui apud Moreno (2010: 22):

A violência dentro dos lares, atingindo mulheres, crianças e idosos alcança patamares que começam a aterrorizar, em especial pela clandestinidade como é praticada e a cumplicidade do silêncio entre vítimas e algozes, que dificultam sua apuração. Os velhos têm vergonha de contar as violências que sofrem pela culpa implícita de não terem sabido educar, principalmente se elas não forem físicas. Estes sentimentos de vergonha e culpa são acrescidos de certo descrédito, por conta de uma presunção de senilidade. É frequente que as agressões só sejam conhecidas e reconhecidas quando os resultados são fatais.

É válido mencionar que essa realidade não está restrita apenas ao âmbito familiar, estendendo-se também aos asilos. Há casos, em que muitas famílias internam os idosos sem deixar algum contato, com a intenção de tirar algum proveito, principalmente para acelerar a abertura de processo sucessório e repartição dos bens que seriam deixados pelo idoso em caso de seu falecimento. Assim, “interna-se” o idoso com nome falso, e este, perdendo o contato com os familiares, é dado por “desaparecido”, dando lugar à abertura da sucessão.

Então, não é por demais dizer que o tratamento dado ao idoso pela sociedade até aqui estava muito aquém da valorização da pessoa como ser humano, pois não havia garantia de respeito aos direitos mínimos e necessários a uma existência digna.

### **2.3 O idoso a partir da Constituição, de 1988**

Como se sabe, a Constituição Federal é tida como a mais democrática do País, especialmente porque encampou como um de seus fundamentos primordiais a dignidade da pessoa humana, além da consagração dos direitos fundamentais atinentes à liberdade, democracia, cidadania e justiça social, reafirmando, assim, os anseios da população acerca do efetivo acesso a vários direitos.

Dentre as características desses direitos já expostas, encontram-se o direito a uma prestação por parte do Estado, bem como sua abstenção em relação a condutas que atentem contra os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Nos direitos sociais, exemplo clássico de direitos a uma prestação, o constituinte elencou a assistência aos desamparados, com especial proteção à velhice, tratada no Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente e do idoso), Título VIII (Da ordem social) da Carta Magna, em especial no seu artigo 230 e seus parágrafos que assim dispõem:

[...] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Entretanto, essas normas não podem ser vistas isoladamente, mas em conjunto com as disposições do art. 3º, inciso IV, da Constituição, que traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

Outro dispositivo que também merece destaque no âmbito de proteção constitucional do idoso é o artigo 201, inciso I, da Carta Política, ao dispor acerca da previdência social, aduzindo que esta atenderá, nos termos da Lei, a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Nota-se que ambas as normas ressaltam a solidariedade e proteção especial que o Estado quer dispensar ao idoso, valorizando sua dignidade e propiciando o surgimento de mecanismos para assegurar o efetivo exercício de seus direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, aduzem Mendes, Coelho e Branco (2008:1375). Vejamos:

[...] o constituinte colocou o Brasil em sintonia com os países mais avançados, onde o cuidado com os idosos é uma questão social da maior importância, até porque em decorrência do aumento de sua expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade, os componentes da chamada terceira idade passaram a constituir expressiva parcela da população, demandando prestações que se refletem diretamente na relação receita/despesa da seguridade

social, pra cujo custeio, na condição de inativos, eles pouco ou nada contribuem.

Porém, não se pode negar a necessidade da adoção de políticas públicas centradas na figura do idoso, conciliando sua efetiva assistência com os recursos disponíveis para o seu custeio, pois como bem salienta Paulo Roberto Barbosa Ramos apud Santin (2010:60) “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”.

Indubitavelmente, para que tal continuidade aconteça no plano fático, no sentido de implantar políticas públicas que contemplem o acesso do idoso aos serviços públicos, proporcionando-lhes bem-estar, como, por exemplo, as medidas de atenção especial aos transportes, segurança, lazer e segurança do idoso (art. 182 da Constituição Federal).

Outro direito constitucional garantido ao idoso é o do amplo acesso à educação, previsto no art. 205 da Constituição, sendo “direito de todos e dever do Estado e da família”. Esse direito deve ser implementado, por meio de parcerias entre Estado, Municípios, Universidades e organizações sociais, no intuito de melhor aliar os recursos disponíveis e necessários à educação do idoso. Verifica-se, dessa forma, que a Constituição Federal deu ampla proteção ao idoso, com o reconhecimento de sua dignidade enquanto ser humano. Entretanto, a simples previsão constitucional não modificou, efetivamente, a situação de descaso com a pessoa idosa e, por isso, a luta para a melhoria das condições de vida dessa camada social continuou mais intensamente, o que originou a edição da Lei nº 10.741, de 2 de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso.

### **3 O ESTATUTO DO IDOSO: MEDIDA DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

#### **3.1 Considerações Preliminares**

O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, considerando idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

É de se destacar que, inicialmente, houve discussão acerca da idade de 60 anos, porque a Constituição Federal fez menção à idade de 65 anos para efeito do direito aos transportes coletivos urbanos, conforme dispõe o § 1º do art. 230: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”, enquanto o artigo 1º do Estatuto do Idoso preceitua: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Mas essa questão já está ultrapassada e prevalece em sua inteireza a regra estatuída no Estatuto do Idoso.

Essa norma jurídica surgiu no sentido de implementar o acesso aos direitos fundamentais da pessoa idosa perante a sociedade. Ao longo de seus 118 artigos, o Estatuto do Idoso reafirma direitos já relacionados constitucionalmente, com mais enfoque no direito à vida, consistente num envelhecimento ativo e com dignidade.

A caracterização dos direitos fundamentais se dá, principalmente, na garantia de exigir do Estado prestações jurídicas, de forma a possibilitar o livre exercício desses direitos.

Nesse intuito, o Estatuto do Idoso disciplinou várias realidades concretas para a efetivação de uma vida com dignidade plena à pessoa idosa, assegurando meios de acesso às políticas públicas básicas, como: saúde, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho, seguridade social, habitação e transporte.

○ Estado também adotou medidas protetivas ao idoso no que tange às políticas de atendimento e fiscalização das entidades que prestam atendimento a essa camada da população. Além do mais, consagrou dispositivos penais mais severos para a punição de condutas delitivas impetradas contra a pessoa idosa.

○ Estatuto do Idoso disciplinou ainda a atuação do Ministério Público em defesa dos direitos dos idosos. Por último, cuidou para que os procedimentos judiciais afetos ao idoso tivessem tramitação prioritária.

## **3.2 Políticas Públicas Básicas**

### **3.2.1 Direito à Saúde**

Entre as explicações para o crescimento da população idosa, destaca-se o avanço na área da ciência médica, intimamente relacionada com a prevenção e controle de doenças, sendo abrangido também pelos perceptíveis avanços no campo da geriatria, do controle sanitário, na diminuição das taxas de natalidade e de mortalidade que tem contribuído e muito com o aumento da longevidade populacional, o que tornou necessário dar mais ênfase ao assunto.

○ O direito à saúde é considerado um direito essencial do ser humano, tendo em vista que a saúde é entendida como pressuposto do bem-estar. Assim, ao se tratar do direito à saúde, não se pode prender apenas ao atendimento dispensado nas situações extremas que envolvam mal-estar ou doença, tendo em vista que esse direito envolve um conjunto de ações cujo objetivo maior é evitar que o cidadão venha a adoecer ou, caso isso ocorra, que lhe seja ofertado o melhor tratamento.

É nesse sentido que o Estado tem a obrigação de desenvolver políticas públicas voltadas a evitar que tais situações venham a acontecer, o que pode ocorrer por meio da promoção e estruturação do saneamento básico, por campanhas de vacinação, distribuição de água potável, dentre outros serviços.

Segundo o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), o acesso à saúde dessa camada da população é pleno, consubstanciada em ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

É o que se observa no disposto no caput do artigo 15, *in verbis*:

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

O acesso à saúde não deve ser entendido apenas por parte da rede pública, mas também pela rede privada, no sentido de impedir que planos privados cobrem tarifas diferenciadas em razão de idade (art. 15, § 3º), preceito que coibiu abusos e ilegalidades cometidos contra os idosos pelos planos de saúde.

O direito do idoso à saúde deve ser amplo, permitindo até mesmo acompanhantes na ocorrência de internação hospitalar, conforme salienta Santin (ob. cit.: 63): “...permite que os idosos internados na rede hospitalar possam exigir a permanência de acompanhantes em tempo integral, podendo o idoso optar pelo tratamento mais favorável a sua saúde”.

Essa prerrogativa de escolha de tratamento, segundo Braga (ob. cit.: 190), “... constitui enorme avanço, pois se o idoso estiver no domínio de suas faculdades mentais, mesmo que tenha alguma incapacidade funcional física, não será sujeito a tratamento de saúde que não deseje”.

Uma das grandes conquistas reside no acesso aos serviços de prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde, que deve ocorrer de forma universal e igualitária, incluindo aí a devida atenção especial às doenças que mais afetam as pessoas idosas.

Ademais, o direito à saúde ainda confere ao idoso (artigo 15, b, § 2º) o fornecimento de medicação de uso contínuo de forma gratuita, bem como a concessão de próteses, órteses ou outros recursos necessários ao tratamento, e mais a sua habilitação ou reabilitação.

Prevê, também, o atendimento ambulatorial especializado, que deve ser em unidades geriátricas de referência, e o atendimento domiciliar. De igual modo, o idoso portador de deficiência ou limitação incapacitante tem o direito de ser tratado por profissionais treinados para atendimento dessa clientela.

No caso de o idoso ser considerado incapaz, a escolha do tratamento recairá ao seu responsável legal (curador), família ou médico, com comunicação ao Ministério Público.

Como medida protetiva no âmbito da saúde é comunicação imediata em caso de suspeita de maus tratos ao idoso à polícia, Ministério Público ou Conselho do Idoso, já que, na maioria dos casos, os agressores possuem algum tipo de relação próxima com o agredido, seja no âmbito familiar ou comunitário (art. 19).

### **3.2.2 Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

O Estatuto do Idoso também se preocupou em garantir à pessoa idosa o direito à educação, cultura, esporte e lazer, dispondo sobre a matéria, respectivamente os artigos 22, 23 e 24 desse diploma legal:

Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Nota-se que o acesso à educação prima pela eliminação do preconceito e acima de tudo como forma de valorização do idoso. Nesse sentido, leciona Santin (ob. cit.: 65): "...meios de acesso do idoso à educação, apoiando a criação de universidades abertas, com métodos e materiais didáticos que intentem integrá-los à vida moderna, em especial no que tange aos recursos tecnológicos e informáticos que facilitem a compreensão desse público tão especial".

Ademais, a idade avançada não pode ser motivo para subtrair dessa parcela da população o direito ao processo de aprendizagem, uma vez que este conduz não apenas a uma nova atividade, mas sim à plenitude do exercício da cidadania. Lembrando que os conteúdos a serem aplicados em qualquer nível de ensino devem estar voltados para o processo de envelhecimento.

Sendo a educação um direito de todos e um dever do Estado, leva-se a entender que este direito exige deste uma conduta positiva, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos tal serviço, visto que, sendo direito de todos, este também se estende aos idosos.

O incentivo à participação do idoso no conhecimento e na formação da cultura, concedendo-lhe considerável desconto nos preços dos ingressos. Para tanto,

o Estatuto do Idoso prevê que tal participação será proporcionada mediante descontos nos ingressos, os quais deverão ser de pelo menos 50% para eventos de cunho artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Há também o acesso preferencial a tais locais.

É preciso, pois, atentar ao fato de que tais incentivos devem ser oferecidos e entendidos como meio de valorização da pessoa, e não apenas patrocínio, conforme bem explicitado por Braga (ob. cit.: 192); "...implica num direito deformado e aplicado como se fosse patrocínio..."

Portanto, o sentido maior do direito à educação, cultura, esporte e lazer é, de fato, a inserção do idoso a todos os meios possíveis de promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Estado ao afirmar o lazer como direito humano fundamental, deve buscar promover a oferta de alternativas voltadas à ocupação do tempo livre, capazes de produzir satisfação aos idosos. Para tanto, precisa disponibilizar espaços devidamente adaptados para receber todas as pessoas a fim de poderem usufruir desse direito, como, por exemplo, parques, praças, teatros, cinemas, museus e outros locais.

### **3.2.3 Direito ao Trabalho**

Ser idoso não significa fator improdutivo. O exercício da atividade laboral deve ser garantido a todos, independentemente da idade. Para a pessoa idosa, além de sua inserção ao mercado de trabalho, esse direito também deve ser visto como forma de colaborar para o desenvolvimento pleno da dignidade do idoso, daí a proibição de fixação de limite de idade no momento da contratação de empregados.

O artigo 27 e seu parágrafo único da Lei nº 10.741, de 2003, são decisivos ao disporem sobre a matéria:

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Discorrendo sobre a inserção do idoso ao mercado de trabalho, Marco Aurélio Serau Júnior apud Santin (ob. cit.: 66) aduz:

Verifica-se que o Estatuto determina a criação e estímulo de programas de profissionalização especializada para os idosos, bem como o incentivo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (art. 28, incisos I a III). Essa previsão de estímulo à contratação de idosos encontra similitude com os já bem su-

cedidos programas de incentivo à admissão de portadores de deficiências ao mercado de trabalho, podendo ocorrer nos mesmos moldes, mediante a aplicação de subsídios tributários-fiscais, esperando-se que alcancem êxito semelhante.

Pelos comentários do autor, fica bem elucidado o papel do Estado na consecução do direito do idoso ao mercado de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a adoção de políticas públicas objetivando a criação de postos de trabalho, bem como a criação de programas de renda mínima para aqueles idosos que não conseguem viabilizar esse tão importante direito.

### **3.2.4 Direito à Seguridade Social**

Pertinente à seguridade social, o Estatuto do Idoso reporta a dispositivos constitucionais, no intuito de garantir a manutenção do valor real do benefício previdenciário, para não ocorrer perda do valor aquisitivo (art. 29).

O Estatuto do Idoso dispõe que não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade a perda da condição de segurado, a teor do artigo 30: “Desde que a pessoa conte com, no mínimo, tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência da data de requerimento do benefício”.

No que se refere à assistência social, a Lei nº 10.741, de 2003, manteve os mesmos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, da Política Nacional do Idoso e do Sistema Único de Saúde.

É o que se pode extrair da leitura do artigo 35 e seus parágrafos do Estatuto do Idoso, respectivamente como abaixo transcritos:

Todas as entidades de longa permanência, ou casa – lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. No caso de entidades filantrópicas, ou casa - lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Com isso, o Estado oferece mais garantia assistencial ao idoso que se encontra nessas condições.

### **3.2.5 Direito à Habitação**

Quanto à habitação, o Estatuto foi inovador ao definir claramente o direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substitutiva, ou, se assim desejar, desacompanhado de seus familiares, ou ainda em instituição pública ou privada.

A moradia em instituição pública ou particular, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei nº 10.741, de 2003, ocorrerá sempre que se constatar “A inexistência de grupo familiar; casa – lar ou abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Essas instituições, conforme preceito do § 3º do artigo 37, “Têm a obrigatoriedade de manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos, com alimentação e higiene, condicionando-se às sanções legais em caso de descumprimento”.

O direito à moradia também é assegurado pela aquisição do imóvel residencial, dando prioridade aos idosos na aquisição da casa própria por meio de uma reserva de 3% de todas as unidades habitacionais aos idosos (art. 38), por meio de programas públicos ou subsidiados com verba pública.

Compreende, pois, um direito arrolado pela Constituição, de 1988, no seu art. 50, e entendido como direito fundamental de todo cidadão brasileiro. Assim, quando se fala em direito à moradia, faz-se referência a uma das condições essenciais para a garantia de qualidade de vida, em que o Poder Público esteja presente por meio dos serviços necessários ao conforto dos cidadãos, o que pode ser verificado quando se dispõe de serviços essenciais, como água encanada, energia elétrica, serviços de telefonia, educação, hospitais, dentre outros, que fazem parte do rol de condições imprescindíveis para a promoção de uma vida digna.

### **3.2.6 Direito ao Transporte**

O direito do idoso ao transporte coletivo já era uma garantia constitucional, portanto, foi apenas regulamentado pelo Estatuto do Idoso, ficando a cargo dos Municípios a legislação sobre (artigo 39, § 3º) o exercício do direito de gratuidade nos transportes coletivos pelas pessoas com idade entre 60 e 65 anos.

O direito ao transporte deve ser adequado às pessoas idosas, com o objetivo maior de permitir que essa parcela da população possa usufruir do seu direito de ir e vir, bem como se sinta estimulada a sair de casa para se dirigirem a esses locais de lazer.

O idoso, com renda inferior a dois salários mínimos, passa a ter direito exclusivo na reserva de duas vagas gratuitas por veículo e desconto de metade do valor da passagem, quando, nas mesmas condições, forem excedidas as vagas gratuitas no transporte interestadual (artigos 40 e 42). Porém, essa medida gera preocupação bastante grande, pois fica subentendido que o direito à gratuidade desse trans-

porte não é absoluto. Por isso, os órgãos de proteção ao idoso devem fiscalizar a implementação dessa medida tão importante a essa camada especial da sociedade.

#### 4 CONCLUSÃO

A par dessas breves anotações, verificou-se a evolução dos direitos da pessoa idosa ao longo do tempo, até a sua real efetivação, iniciada de maneira mais evidente em âmbito internacional com a Declaração Internacional dos Direitos do Homem, passando a ser devidamente recepcionada pela Constituição Federal e regularizada com a entrada e vigência do Estatuto da Pessoa Idosa.

No Brasil, a Lei Imperial nº 3.270, de 1885, chamada Lei do Sexagenário, ao invés de assegurar direitos aos escravos com idade igual ou maior que 60 anos, piorou-lhes ainda mais o seu já reconhecido estado de penúria e miséria. Verificou-se que durante o século XX ocorreu um grande avanço na defesa de tais direitos, de forma tal que as constituições federais, promulgadas ou decretadas, passaram a reconhecer, ainda que de forma muito tímida, a existência de direitos a essa parcela, à época ainda pequena, da nossa sociedade.

Constatou-se que as Constituições, Imperial (1824) e Republicana (1891) nada dispuseram quanto aos direitos dos idosos. As Constituições, de 1934 e 1937, apenas previram tímidos direitos aos velhos, mas relacionados aos direitos trabalhistas.

Em setembro de 1946 foi promulgada nova constituição que, em seu artigo 157, inciso II, proibiu, novamente, diferença de salário em razão da idade e, no inciso XVI, tratou de direitos previdenciários, a favor dos velhos. A Ditadura Militar que resultou do golpe de 1964, paradoxalmente, repetiu os direitos dos idosos na Constituição, de 1967, e na Emenda Constitucional, de 1969.

Verificou-se, outrossim, que, no último quadrante do século XX, a população de idosos no Brasil cresceu de maneira expressiva, o que também colaborou para a formação de uma maior consciência da necessidade de se criarem leis mais claras e diretas quanto aos direitos dos mais velhos, bem como implementar políticas públicas voltadas àqueles.

Isso veio a ser coroado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, a partir da qual se constatou um maior comprometimento da sociedade como um todo, com o respeito e fortalecimento dos mencionados direitos.

**REFERÊNCIAS**

BOROWSKI, J. R. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. Passo Fundo: RBCEH, v. 5. n.1., jan/jun. 2008.

BRAGA, P. M. V. **Direitos do idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005

BRANDAO, D. **O tempo e a pessoa idosa: transformações legais**. Belo Horizonte: Casa do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 34ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2016.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 27, n. 1, p. 232-235, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010230982010000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010230982010000100014&script=sci_arttext)> Acesso em 04 Jan de 2017.

FONTAINE, R. (2000). **Psicologia do envelhecimento**. (tradução de José Almeida) Lisboa: Climepsi Editores

FREITAS, P. **A pessoa idosa e os direitos fundamentais**. São Paulo: Canarinho, 2008.

GOMES JR. Luiz Manoel. **Atualidades do Direito**. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor nos Programas de Mestrado em Direito da Universidade Paranaense (Unipar-PR). Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/luizmanoel/category/ficha-de-conteudo/>>. Acesso em: 11/jul./2017.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 2000. **Censo Demográfico: Brasil, 2000**. Rio de Janeiro: IBGE.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010

LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MORENO, Denise Gasparini. **O estatuto do idoso**: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 4 jan. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia-**Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo : Saraiva, 2013

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de / **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação / Roberto Mendes de Freitas Junior. - - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo. **O estatuto do idoso**: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice. In: Lex. Revista do Direito Brasileiro. v. 30. p. 54-68, 2010. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190707.pdf>>. Acesso em: 30 de dezembro de 2016.

Recebido em: 23/04/2021  
Aprovado em: 18/11/2022

